



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000493154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010433-44.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes MARILENA MINGORANCE BRUNETTI, JEANETE FERIGATO BASAGNI, JENIFER FERIGATO PIOVESAN, JEANE FERIGATO TASCA, JAMES FERIGATO, IRES MENGORANCI STEFFEN e JAYNE FERIGATO, é apelado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 20 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1010433-44.2024.8.26.0248

Apelantes: Marilena Mingorance Brunetti, Jeanete Ferigato Basagni, Jenifer Ferigato Piovesan, Jeane Ferigato Tasca, James Ferigato, Ires Mengoranci Steffen e Jayne Ferigato

Apelado: O Juízo

Interessado: Antonio Mingorance Filho

Comarca: Indaiatuba

Juiz prolator: Patrícia Bueno Scivittaro

Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 8665

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Marilena Mingorance Brunetti e outros contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo de inventário dos bens deixados por Antonio Mingorance Filho, sem resolução de mérito, com base nos artigos 330, II, e 485, VI, do CPC. A sentença reconheceu que a cônjuge sobrevivente, Nilva Teresinha Benhossi Mingorance, casada sob o regime de separação obrigatória de bens, é a única herdeira, afastando a legitimidade dos colaterais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de separação obrigatória de bens, é herdeiro necessário na ausência de descendentes e ascendentes, ou se os colaterais teriam direito à herança.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 1.829, III, do Código Civil estabelece que, na ausência de descendentes e ascendentes, a herança é deferida por inteiro ao cônjuge sobrevivente, sem distinção quanto ao regime de bens.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o cônjuge sobrevivente herda a totalidade da herança, independentemente do regime de bens adotado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário na ausência de descendentes e ascendentes, independentemente do regime de bens.

2. A ordem de vocação hereditária coloca o cônjuge à frente dos colaterais.

Legislação Citada:

Código Civil, artigos 1.641, II; 1.687; 1.829, III; 1.838.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, AgInt nos EAREsp 1248601/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 27.02.2019.
TJSP, Apelação Cível 1012461-19.2024.8.26.0269, Rel. Ademir Modesto de Souza, j. 31.03.2025.
TJSP, Apelação Cível 1037882-20.2016.8.26.0001, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 12.07.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARILENA MINGORANCE BRUNETTI e OUTROS contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Indaiatuba que, nos autos do inventário dos bens deixados por ANTONIO MINGORANCE FILHO, indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, inciso II, c.c. artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

A sentença recorrida reconheceu que, não havendo descendentes ou ascendentes, a cônjuge sobrevivente, Nilva Teresinha Benhossi Mingorance, casada com o falecido sob o regime da separação obrigatória de bens (artigo 1.641, inciso II, do Código Civil), é a única herdeira dos bens deixados pelo de cujus, não obstante o regime de bens adotado, o que afasta a legitimidade dos colaterais para pleitear direitos sucessórios.

Em suas razões recursais, os apelantes, que são irmãos e sobrinhos do falecido, sustentam que a decisão merece reforma, pois o extinto era casado com Nilva Teresinha Benhossi Mingorance sob o regime da separação obrigatória de bens, o que, segundo alegam, impediria a comunicação patrimonial também para fins sucessórios. Argumentam que, pela interpretação sistemática e lógica do Código Civil, especialmente considerando os artigos 1.641, II, 1.687 e 1.829, III, os colaterais seriam os legítimos herdeiros, pois o regime de separação obrigatória de bens teria o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condão de afastar a qualidade de herdeira da cônjuge supérstite. Aduzem, ainda, que a ausência de testamento ou de transferência de bens em vida à viúva indicaria a possível intenção do de cujus em não transmitir seu patrimônio à então companheira.

Preparo regular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, constato a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso.

No entanto, a pretensão recursal não merece acolhimento, porque falta legitimidade aos apelantes para requerer o inventário (Código de Processo Civil, artigo 615).

A sentença recorrida está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e com a jurisprudência dominante sobre a matéria, não havendo qualquer razão para sua reforma.

Não havendo descendentes nem ascendentes do autor da herança, a sucessão legítima defere-se por inteiro ao cônjuge sobrevivente (AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventários e Partilhas - Direito das Sucessões: Teoria e Prática. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009, pág. 102). Logo, a existência de cônjuge sobrevivente, excluindo a qualidade de herdeiros aos apelantes, também deles exclui a legitimidade para abertura do inventário.

A controvérsia submetida a exame recursal reside então em definir se o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da separação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatória de bens, é herdeiro necessário na ausência de descendentes e ascendentes, ou se, como pretendem os apelantes, os colaterais teriam direito à herança em razão do regime de bens adotado.

A solução da questão exige a correta interpretação do artigo 1.829, III, do Código Civil, que estabelece a ordem de vocação hereditária, dispondo que, na ausência de descendentes e ascendentes, a herança é deferida por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

O dispositivo em questão não faz qualquer ressalva quanto ao regime de bens adotado pelo casal, diferentemente do que ocorre no inciso I do mesmo artigo, que trata da concorrência do cônjuge com os descendentes e exclui o direito de concorrência em determinados regimes, entre eles o da separação obrigatória de bens.

Na terceira posição o cônjuge recolhe toda a herança, à frente dos colaterais, não importando o regime de bens do casamento, pois o inciso III do artigo 1.829 não faz nenhuma distinção (ANTONINI, Mauro. Curso de direito civil: direito de família e das sucessões. Coordenação de Alexandre de Mello Guerra. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. p. 669).

Ao contrário do que sustentam os apelantes, não há qualquer dicotomia ou conflito entre os artigos 1.641, II, 1.687 e 1.829, III, do Código Civil. É imperioso distinguir, com clareza, dois institutos jurídicos distintos: o regime de bens no casamento e o direito sucessório.

O regime de bens, seja ele qual for, regula as relações patrimoniais entre os cônjuges durante a vigência do matrimônio, disciplinando a propriedade, administração e disponibilidade dos bens, bem como a responsabilidade por dívidas. O regime da separação obrigatória de bens, previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, visa proteger o patrimônio dos nubentes, sobretudo daquele que se encontra em idade avançada,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impondo a incomunicabilidade dos bens presentes e futuros dos cônjuges durante a constância do casamento.

Por outro lado, o direito sucessório regula a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. A vocação hereditária, estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, determina a ordem de chamamento dos herdeiros para suceder o falecido.

Conforme ensina Zeno Veloso, não se dever confundir meação com direito hereditário. A meação decorre de uma relação patrimonial – condomínio, comunhão – existente em vida dos interessados, e é estabelecida por lei ou pela vontade das partes. A sucessão hereditária tem origem na morte, e a herança é transmitida aos sucessores conforme as previsões legais (sucessão legítima) ou a vontade do hereditando (sucessão testamentária) (*apud* SILVA, Regina Beatriz Tavares da; BRITO, Laura Souza Lima e. Sucessão do Cônjuge e Regime da Separação de Bens. In: Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 345.).

O artigo 1.829, III, do Código Civil é expresso ao estabelecer que, na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente herda a totalidade do patrimônio do falecido, sem qualquer condicionante relacionada ao regime de bens adotado. Ademais, o artigo 1.838 do mesmo diploma legal reforça esse entendimento ao dispor que, na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

A doutrina especializada é uníssona nesse sentido. Maria Berenice Dias leciona com precisão:

"O cônjuge participa da ordem de vocação hereditária em terceiro lugar (CC 1.829, III). Como é herdeiro necessário, tem garantida a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legítima (CC 1.845). Se inexistirem descendentes e ascendentes, recebe a herança por direito próprio. A legitimidade sucessória do cônjuge nada tem a ver com a meação: a metade dos bens comuns que não integram a herança. Pertence ao cônjuge sobrevivente. A existência do direito à meação e sua extensão depende do regime de bens do casamento. ... Quando o cônjuge é chamado a suceder, assume a condição de herdeiro, independentemente do regime de bens do casamento. Assim, mesmo que vigore o regime da separação convencional ou obrigatória, não importa, é contemplado com a herança. Herda por figurar na ordem sucessória" (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. pág. 132).

No mesmo sentido, Rolf Madaleno afirma que o chamamento hereditário do cônjuge como herdeiro único e universal é independente do regime de bens adotado no casamento (MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 423).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à matéria. No julgamento do AgInt nos EAREsp 1248601/MG, de relatoria do Ministro Raul Araújo, a Segunda Seção assentou que "ao cônjuge viúvo, inexistindo descendentes e ascendentes do falecido, cabe a totalidade da herança, independentemente do regime de bens adotado no casamento (CC, art. 1.829, III)".

EMENTA.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL. SUCESSÃO. CASAMENTO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. AUSÊNCIA DE DESCENDENTES OU ASCENDENTES. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 168/STJ. 1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a similitude das circunstâncias fáticas e jurídicas entre os acórdãos confrontados, situação não ocorrente no caso. 2. O acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargado analisa a possibilidade de o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de separação legal de bens, ser considerado o único herdeiro, na hipótese em que não há ascendentes e descendentes do autor da herança (CC, art. 1.829, III), situação fática diversa daquela presente no acórdão paradigma, no qual o cônjuge sobrevivente, casado sob regime de separação convencional de bens, concorre com descendentes do autor da herança (CC, art. 1.829, I). 3. O Código Civil prescreve em seu art. 1.845 que "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge" e estabelece

no art. 1.829 a seguinte ordem de vocação hereditária: descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente (inciso I); ascendentes, em concorrência com o cônjuge do falecido (inciso II); cônjuge sobrevivente (inciso III) e colaterais (inciso IV). 4. A lei substantiva civil expressamente estipula que o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário, definindo no inciso I do art. 1.829 do Código Civil as situações em que o herdeiro necessário cônjuge concorre com o herdeiro necessário descendente, pois prevê que, a depender do regime de bens adotado, tais herdeiros necessários concorrem ou não entre si aos bens da herança. 5. O aresto embargado, na esteira de precedentes desta Corte, acertadamente preconiza que ao cônjuge viúvo, inexistindo descendentes e ascendentes do falecido, cabe a totalidade da herança, independentemente do regime de bens adotado no casamento (CC, art. 1.829, III). Incidência da Súmula 168/STJ. 6. Ademais, a própria tese adotada no aresto paradigma encontra-se superada pelo entendimento consolidado da eg. Segunda Seção, preconizando que o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário, alertando, outrossim, que o Código Civil veda sua concorrência com descendentes, entre outras hipóteses, nos casos de casamento contraído sob o regime de separação legal de bens, permitindo, ao revés, a concorrência nos casos de separação convencional de bens (REsp 1.382.170/SP, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/05/2015). 7. Agravo interno não provido.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.601 - MG (2018/0034602-5), j. 27.02.2019.

No mesmo sentido, o Agravo em Recurso Especial nº 340.271 - SP, cuja decisão monocrática da Ministra Maria Isabel Gallotti esclareceu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que "é assente nesta Corte que o cônjuge sobrevivente, casado com o falecido sob o regime legal de separação de bens, somente não concorrerá com os demais herdeiros caso haja descendentes ou ascendentes do de cujus, conforme disposição expressa do artigo 1.829, I, do Código Civil. Nesse contexto, não havendo outros herdeiros, considera-se o cônjuge como herdeiro necessário, nos termos do dispositivo nº 1.829, III, do diploma civil, sucedendo na totalidade dos bens do falecido, respeitados eventuais testamentos ou legados."

A tese central dos apelantes, segundo a qual a interpretação lógica e sistemática do Código Civil conduziria à conclusão de que o cônjuge sobrevivente casado sob o regime da separação obrigatória de bens não seria herdeiro, carece de amparo legal e doutrinário. Os apelantes confundem, de forma equivocada, os institutos do regime de bens e da sucessão hereditária, que possuem natureza jurídica, finalidade e efeitos distintos.

Não procede também o argumento recursal segundo o qual a ausência de testamento ou transferência de bens em vida indicaria a intenção do de cujus em não transmitir seu patrimônio à cônjuge. Ao contrário, a ausência de testamento reforça a aplicação das regras da sucessão legítima, dentre as quais se destaca a vocação do cônjuge sobrevivente na ausência de descendentes e ascendentes, conforme o artigo 1.829, III, do Código Civil.

A proteção patrimonial objetivada pelo regime da separação obrigatória de bens se dá durante a vida dos cônjuges, impedindo a comunicação patrimonial na constância do casamento. Após a morte, prevalecem as regras próprias do direito sucessório, que, no caso em análise, determinam que o cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens, herda a totalidade do patrimônio do falecido na ausência de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descendentes e ascendentes.

Constitui equívoco a concepção de que, no regime de separação obrigatória de bens o cônjuge ou companheiro sobrevivente não faz jus à totalidade do patrimônio deixado pelo *de cujus*. Tal entendimento não encontra amparo legal, representando interpretação errônea do ordenamento sucessório.

A alteração paradigmática adveio com a promulgação da Lei Feliciano Penna (Decreto nº 1.839, de 31 de dezembro de 1907), que colocou o cônjuge sobrevivente adiante dos colaterais (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 84). Desde então, diante da existência de cônjuge sobrevivente, os colaterais são excluídos da sucessão.

Considerando que a sucessão legítima fundamenta-se na ordem vocacional hereditária, a qual pressupõe a vontade e o afeto do falecido em relação a determinadas pessoas, revela-se incoerente presumir maior estima pelos irmãos e sobrinhos em detrimento do cônjuge ou companheiro. Caso tal preferência efetivamente exista, esta não é presumida pela lei.

Ressalte-se que, respeitada a legítima, faculta-se ao testador dispor da porção disponível em favor dos colaterais, mediante testamento válido.

Dessa forma, a r. sentença recorrida não merece reparo, pois corretamente reconheceu a legitimidade exclusiva da cônjuge sobrevivente, Nilva Teresinha Benhossi Mingorance, para figurar como herdeira universal do *de cujus*, não havendo que se falar em direito sucessório dos colaterais, ora apelantes.

A exemplo de recentes julgados desta E. Corte:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. REQUERIMENTO POR HERDEIROS COLATERAIS. FALECIDO QUE DEIXOU CÔNJUGE SUPÉRSTITE. REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO.

1. A restrição imposta no art. 1.829, I, CC, limita-se à hipótese em que o cônjuge supérstite, casado no regime de separação obrigatória, concorre com os filhos do "de cujus", não se estendendo aos demais incisos da referida norma, o que é reforçado pelo texto do art. 1.838 do mesmo Diploma Legal, que cuida da situação presente, em que a apelada não concorre com ascendentes ou descendentes.

2. Incontroversa a existência de cônjuge supérstite que, ademais, realizou o inventário extrajudicial do falecido, carece de interesse processual e legitimidade os herdeiros colaterais para a abertura do inventário judicial, sendo o caso de manutenção da r. sentença de extinção.

3. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1012461-19.2024.8.26.0269; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

4. APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de inventário e partilha de bens. Sentença de improcedência. Inconformismo dos irmãos do falecido. Alegação de que o imóvel foi adquirido pelo autor da herança juntamente com sua primeira esposa; logo, quando casou-se novamente com a apelada, o fez sob o regime da separação obrigatória de bens, não havendo que se falar em concorrência sucessória. Descabimento. De cujus que não deixou ascendentes ou descendentes. Cônjuge que precede os colaterais na ordem de vocação hereditária e herda tudo, sendo irrelevante o regime de bens. Artigo 1.838 do Código Civil. Classe subsequente que deve ser excluída quando houver alguém de classe anterior na ordem de vocação. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1037882-20.2016.8.26.0001; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/07/2019; Data de Registro: 12/07/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO, INVENTÁRIO E PARTILHA Parcial procedência – Cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da separação obrigatória de bens, é herdeiro necessário Na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge herda sozinho, ressalvadas disposições testamentárias sobre a parte disponível – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0004861-92.2012.8.26.0136; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - Vara Única; Data do Julgamento: 18/08/2014; Data de Registro: 18/08/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos dos ora expostos.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator